



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0018668-80.2009.815.0011

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Girlandy Soares Mendes, representado por sua genitora,
Gilca Soares Mendes

Advogado : Robson Silva Carvalho

Apelado : Sul América Seguros S/A

Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES NÃO APRECIADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. *ERROR IN PROCEDENDO*. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. RECURSO PREJUDICADO.

- Não havendo pronunciamento do Juiz *a quo* acerca

de fundamento de defesa aduzido na contestação, caracteriza-se a sentença como *citra petita*, o que pode ser conhecido de ofício pelo Tribunal.

- É vedado ao Tribunal conhecer diretamente de pedido ou fundamento de defesa não apreciado em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

- Restando caracterizado o julgamento aquém da pretensão deduzida em juízo pelas partes, faz-se necessária a anulação da sentença e, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, eis que “em caso de sentença *citra petita*, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.” (STJ - AgRg no AREsp 166848/PB; Relator Ministro Castro Meira: Órgão Julgador T2 – Segunda Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013).

Vistos.

Girlandy Soares Mendes, representado por sua genitora, **Gilca Soares Mendes**, interpôs a presente **Ação de Cobrança**, pleiteando o recebimento de 40 (quarenta salários mínimos) a título de **Seguro DPVAT**, em face da **Sul América Seguros S/A**, em razão do **falecimento de seu genitor, Manoel Mendes Maciel**, decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 13 de setembro de 1994, conforme se depreende de cópia da certidão de óbito, fl. 14, e do boletim de ocorrência, fls.15/16.

Contestação ofertada por **Sul América Seguros S/A**, fls. 55/67, arguindo, em sede de preliminar, a ocorrência da coisa julgada, a substituição do polo passivo da demanda, a ausência de interesse processual e a ilegitimidade ativa. Como prejudicial, aduziu a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida em juízo. No mérito, refutou os termos da inicial, pugnano pela total

improcedência do pedido.

Impugnação à contestação, fls. 153/157, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

A Magistrada sentenciante, às fls. 178/181, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, haja vista ter reconhecido a prescrição da pretensão autoral, consignando os seguintes termos:

Em sendo assim, diante do exposto e do que mais dos autos constam, com arrimo no art. 267, I, do CPC c/c o art. 206, § 3º, IX e art. 2.028, ambos do CC, acato a prejudicial de mérito e DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, sem julgamento de mérito.

Inconformado, o promovente interpôs **Apelação**, fls. 184/188, e, nas suas razões, pugna pela anulação do *decisum*, ao argumento de que o transcurso do prazo prescricional não flui em face da parte autora, por ser esta absolutamente incapaz.

Contrarrazões, fls. 191/196, pugnando pela manutenção da sentença, haja vista a ocorrência da prescrição.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 204/206, opinou pelo provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De antemão, a análise da controvérsia mostra-se, de logo, impedida, em razão da existência de vício insanável na sentença hostilizada, em vista da mesma caracterizar-se como *citra petita*.

Como se sabe, a validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Assim, o julgador, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo pelas partes, sendo-lhe defeso decidir aquém (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) do que for disputado, conforme estatuem os arts. 128 e 460, do Diploma Processual Civil. Vejamos:

Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

E,

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Dessa forma, tratando-se de decisão *citra petita*, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do julgado, conforme a doutrina de **José Carlos Barbosa Moreira**:

A sentença proferida '*citra petita*' padece de '*error in procedendo*'. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão 'a quo', para novo pronunciamento (In. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 443).

Explico.

Na hipótese telada, analisando a contestação, percebe-se que a ré, dentre outros fundamentos da defesa, suscitou as seguintes preliminares: **a)** ocorrência da coisa julgada; **b)** substituição do polo passivo da demanda; **c)** ausência de interesse processual e **d)** ilegitimidade ativa.

Entrementes, observando os termos da sentença hostilizada, verifica-se que a Magistrada *a quo*, ao decidir a lide, não apreciou as questões prefaciais ventiladas na peça de defesa.

Nesse trilhar, a sentença revela-se como *citra petita*, já que não se observou os limites traçados na demanda, sendo vedado ao Tribunal *ad quem* decidir questão não enfrentada em primeiro grau, “sob pena de intolerável supressão de instância.” (TJPR - Apelação Cível nº 0968254-6; Londrina; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Juiz Convocado Magnus Venicius Rox; DJPR 07/03/2013).

Sobre o assunto, os seguintes arestos deste Sodalício, destacado na parte que interessa:

APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE NÃO FORAM ENFRENTADAS PREFACIAIS ARGUIDAS EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA CITRA PETITA. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. ACOLHIMENTO. **É manifestamente nula a sentença que deixa de enfrentar questões preliminares aduzidas em sede de contestação, como a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a carência de ação, revelando-se a sentença citra petita.** (TJPB - AC 001.2010.027172-3/001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa, DJPB 17/09/2013, Pág. 7).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PRIMEIRO PROMOVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ARGUIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO DE APENAS UMA DAS PARTES. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em Juízo, sob pena de proferir decisão *citra petita*, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo Tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do STJ. **É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.** (TJPB. Acórdão do processo nº 20020000274676001. Órgão (2ª Câmara Cível). Relator Dr. Carlos Martins Beltrão Filho. Juiz Convocado. J. Em 01/12/2009). (TJPB; AC 055.2010.000066-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 21/09/2012; Pág. 11).

Sobre a necessidade de anulação da sentença quando se caracterizar como *citra petita*, julgado do Superior Tribunal de Justiça, negrito no que importa:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. [...]. 2. **A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte,**

segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 166848/PB. Agravo Regimental no Agravo em Recurso 2012/0077868-3; Relator Ministro Castro Meira - Órgão Julgador T2 – Segunda Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2013).

Demais disso, cumpre acrescentar que, por tratar-se de sentença *citra petita*, a sua nulidade pode ser decretada de ofício pelo Tribunal. Em outras palavras, “se tratando de sentença citra petita, compete ao tribunal, até mesmo de ofício, reconhecer sua nulidade.” (TJPB; Rec. 0905793-86.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/06/2014; Pág. 12).

Ante o exposto, **DE OFÍCIO, DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA**, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, para que outra seja proferida em seu lugar, enfrentando a integralidade da pretensão deduzida pelas partes em juízo. Por conseguinte, **julgo prejudicado o recurso interposto.**

P. I.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator